



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720891/2011-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.678 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS.
Recorrente NORMA SOARES AFFONSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, que tenham sido suportadas pelo reclamante, desde que devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 16/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2010. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$4.706,95 para R\$1.272,45.

A notificação noticia omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício (R\$9.931,72) e compensação indevida de IRRF (R\$703,28).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 4/4/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 20/4/2011, às fls. 2/13 dos autos, na qual a contribuinte apontou os cálculos que entendia corretos.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, julgou-a procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 34 a 37):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2009

PROVAS.

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas de provas capazes de não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar a glosa do IRRF.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 29/10/2013 (fl. 42), a contribuinte, em 29/11/2013 (fl. 46), apresentou recurso voluntário, às fls. 46/48, no qual alega, em resumo, que a base de cálculo tributável seria de R\$230.311,57, considerando o montante recebido em ação trabalhista (R\$206.560,05), o rendimento de trabalho (R\$80.235,82) e os honorários advocatícios pagos (R\$56.484,30). Sustenta que documentos idôneos comprovariam suas alegações.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos pela recorrente da Caixa Econômica Federal.

Do exame dos autos, constata-se que inexistente controvérsia acerca do montante dos rendimentos tributáveis pela contribuinte. Nesse sentido, em seu recurso, a contribuinte reconhece o recebimento de rendimentos decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$206.560,05 e de rendimentos do trabalho no valor de R\$80.235,82, exatos valores considerados na autuação, conforme análise levada a efeito na decisão recorrida:

Esclareço a contribuinte, que quando do lançamento o recibo no valor de R\$52.317,64, foi utilizado para a apuração dos rendimentos tributáveis, conforme se depreende do cálculo a seguir: rendimento assalariado de R\$80.235,82 + rendimento ação trabalhista de R\$206.560,05 = R\$286.795,87 (valores informados em DIRF, fl. 26) honorários advocatícios de R\$52.317,64 = rendimentos tributáveis de R\$234.478,23 (apurado na NL).

A controvérsia recai sobre os honorários advocatícios pagos. Na autuação, a autoridade fiscal acatou a dedução de honorários de R\$52.317,64, enquanto a recorrente defende que faz jus a deduzir o total de R\$56.484,30.

A possibilidade de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em consequência da ação judicial, quando devidamente comprovados documentalmente, está prevista no artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).

Não obstante, seja em sede de impugnação, seja em sede de recurso, a recorrente não junta provas quanto aos honorários que quer ver deduzidos, limitando-se a juntar demonstrativo de fl. 48, elaborado e assinado por ela e que não se revela hábil a fazer a prova exigida. A decisão recorrida registrou:

*Quanto a este tópico, omissão de rendimento de **R\$9.931,22**, quando questiona, a impugnante, o valor total dos rendimentos tributáveis apurados na presente NL, no valor de R\$234.478,23, **tenho a ressaltar que a defesa não carrega aos autos quaisquer documentos capazes de alterar essa importância, ou seja não***

foram apresentados os recibos de honorários advocatícios que totalizam R\$56.484,30, de modo a alterar o lançamento, que conforme dados da DAA da contribuinte, ano calendário 2009, referem-se aos pagamentos no código 61 a seguir:

...

*Neste contexto, cumpre-me ressaltar que no processo administrativo fiscal não basta apenas alegar, **a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, na forma do contido no caput e inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o que não aconteceu no presente caso.***

(destaques acrescidos)

Como ressaltado na decisão recorrida, as provas deveriam ter sido juntadas à defesa da contribuinte, na forma da legislação citada.

Dessa feita, nenhum reparo a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez